ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 11

LEI MUNICIPAL Nº 1.855 DE 08 DE Junho DE 2017.

Sanciono
Em 08/06/2017
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Dispõe o planejamento e ocupação do solo nos Bairros Independência e N.S. das Graças.

*Autoria: *Vereadores Enéas Nogueira Fernandes Passos*
Luiz Antônio Gomes Leôncio
Leandro Gonçalves Martins
Edélcio Gomes
Jaime Tavares

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º. Os Bairros Independência e Nossa Senhora das Graças são considerados residências e as edificações obedecerão as seguintes disposições:

I - Taxa de ocupação de até 60% (sessenta por cento) para lotes com área até 2.000 m2 (dois mil metros quadrados); 70% (setenta por cento) para lotes com área acima de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados).

II - Afastamento mínimo frontal de 03 (três) metros.

III - Afastamento de divisa - 1/4 (um quarto) de altura da edificação, com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para lotes com área 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) e de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) para lotes acima de 2.000m2 (dois mil metros quadrados).

IV - **Gabarito** - 04 (quatro) pavimentos altura máxima de 15 (quinze) metros.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições referidas nos incisos I e IV do caput, aos lotes situados na Rua Dr. Razi Jundi, Rua João Demétrio Xavier, Rua Abelardo Nepomuceno, Rua Jair Teixeira Matos, Av. Governador Roberto Silveira e Desembargador Emerson Parente, os quais deverão obedecer aos seguintes índices limitadores da ocupação, aqui denominados parâmetros urbanísticos:

I - frente mínima do lote: 10m (dez metros)

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 12

II - coeficiente de aproveitamento (CA): 1,0;

III - taxa de ocupação (TO):

a) de até 60% (sessenta por cento) para lotes com área até 2.000m2 (dois mil metros quadrados);

b) de até 70% (setenta por cento) para lotes com área acima de 2.000m2 (dois mil metros quadrados);

IV - gabarito (G): altura máxima de 12,00m (doze metros);

V - vaga para estacionamento de veículo (E): no mínimo 1 (uma) vaga para estacionamento por unidade habitacional unifamiliar, com dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), não podendo ser utilizadas para este fim, as áreas referentes aos afastamentos previstos nos incisos II e III do caput

Artigo 2º As edificações nos lotes situados nas Ruas Carmem Lopes Costa, Capela e Ator Fregolente, abrigarão residências e atividades comerciais compatíveis com a autonomia do Bairro, permitindo-se: bares, restaurantes, padarias, farmácias, açougues, mercearias, escritórios comerciais, hotéis, supermercados, oficinas, lojas e outras atividades que vierem a ser autorizadas pela Legislação Municipal, resguardando-se os direitos adquiridos das atividades pré existentes, que permanecem inalteradas, enquanto perdurar o ramo de atividade para qual foram autorizadas, ocorrendo mudanças de ramo de atividade, enquadrar-se-ão às normas vigentes, não se aplicando os dispositivos e limitações desta Lei, aos terrenos de área da Municipalidade.

Artigo 3º O Poder Executivo dentro de 30 dias editará planta de zoneamento e delimitação nos bairros, objeto desta Lei.

Artigo 4º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº. 399, de 18 de novembro de 1986; Lei Municipal nº 533, de 14 de agosto de 1992; Lei Municipal nº 1.429, de 25 de maio de 2010 e Lei Municipal nº 1.835, de 09 de setembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Mendes, 08 de Junho de 2017.

Rogério Riente
Prefeito Municipal

II - coeficiente de aproveitamento (CA) 1,0;

III - taxa de ocupação (TO):

a) até 60% (sessenta por cento) para lotes com área até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

b) até 70% (setenta por cento) para lotes com área acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados);

IV - gabarito (G): altura máxima de 12,00m (doze metros);

V - vaga para estacionamento de veículo (V): no mínimo 1 (uma) vaga para [illegible] unidade habitacional unifamiliar [illegible] dimensões [illegible] de [illegible] metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro [illegible]), não podendo ser utilizadas para os [illegible] afastamentos previstos nos incisos II e III do caput.

Artigo 2º As edificações nos lotes situados nas Ruas Carmem Lucas Costa, [illegible] e Altor Fregolente, obrigarão residências e atividades comerciais [illegible] com a permanência do bairro, [illegible] restaurantes, [illegible] farmácias, açougues, mercearias, escritórios comerciais, hotéis, [illegible] oficinas, todo e outras atividades que venham a ser autorizadas pela Legislação Municipal, resguardando-se os direitos adquiridos das atividades [illegible] existentes, que permanecem autorizadas enquanto perdurar o ramo de atividade para qual foram autorizadas, ocorrendo mudança de ramo de atividade, [illegible] as normas vigentes, não se aplicando [illegible] dispositivos [illegible] desta Lei nos terrenos em área da Municipalidade.

Artigo 3º O Poder Executivo dentro de 30 dias [illegible] bairros objeto desta lei.

Artigo 4º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº. 850, de 18 de novembro de 1986; Lei Municipal nº 926, de 14 de agosto de 1992; Lei Municipal nº 1.77?, de 25 de [illegible] de 2011 e Lei Municipal nº 1.835, de 09 de setembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Mendes, [illegible] de [illegible] de 2017.

Rogério Riente
Prefeito Municipal